



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº 837.604

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Humberto Alves Campos

Processo principal n. 781.802– Prestação de Contas Municipal - 2008

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhora Procuradora,

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito do Município de Felixlândia, por meio de seu procurador, Sr. Guilherme Silveira Diniz Machado, em face da decisão da eg. Primeira Câmara, Sessão de 23/03/2010, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 781.802, referente ao exercício de 2008, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$2.574.175,65 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem recursos financeiros, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após inclusão dos autos na pauta da sessão de 27/03/2012 desta eg. Primeira Câmara, o Recorrente ingressou com pedido de vista, o que foi concedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo o julgamento sido adiado e os autos incluídos na pauta da sessão do dia 17/04/2012, fls. 56/74.

O Recorrente apresentou documentação contendo novas alegações acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Felixlândia, exercício de 2008, protocolizada nesta Casa sob o nº 253.236-02, em

02/04/2012, acompanhada de cópia do Projeto de Lei nº 015/2008, que dispõe sobre alteração do percentual autorizado na LOA para suplementação de dotações, o qual foi reprovado pelo Legislativo Municipal em 07/07/2012.

Constatei pelas alegações apresentadas pelo Recorrente que não foram trazidos novos elementos que pudessem alterar o apontamento técnico que ensejou a rejeição das contas, qual seja **abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros**. Foram apresentados argumentos quanto à autorização para abertura de créditos, bem como citados posicionamentos acerca de “dano ao erário” e “má fé”.

VOTO: Assim, mantenho o posicionamento firmado no voto juntado às fls. 49/53 dos presentes autos, no qual nego provimento ao apelo e voto pela manutenção da decisão prolatada pela eg. Primeira Câmara pela rejeição das contas do Município de Felixlândia/2008, uma vez que restou comprovada transgressão à norma legal.

Determino à Secretaria da eg. Primeira Câmara que junte a documentação protocolizada sob o nº 253.236-02 aos autos de nº 837.604.

Tribunal de Contas, ___ / ___ / 2012.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator